

Zimbra

juridico@guaiba.rs.gov.br

CORSAN – Ofício Cientificação Abertura Prazo Assinatura Termo Aditivo Rerratificação GUAÍBA

De : CMT POA - Saneamento
<saneamento@cmtlaw.com.br>

Ter, 05 de out de 2021 15:23

8 anexos

Assunto : CORSAN – Ofício Cientificação Abertura Prazo Assinatura Termo Aditivo Rerratificação GUAÍBA

Para : prefeito@guaiba.rs.gov.br, juridico@guaiba.rs.gov.br, Gilberto correa <Gilberto.correa@guaiba.rs.gov.br>, procuradoriaguaiba@gmail.com

Cc : Samanta Popow Takimi <SAMANTA.TAKIMI@corsan.com.br>, Cesar Santolim <csantolim@cmtlaw.com.br>, Rafael Bicca Machado <rmachado@cmtlaw.com.br>, Francisco Kummel <fkummel@cmtlaw.com.br>, Amanda Rodrigues <arodrigues@cmtlaw.com.br>, Alexander Pibernat Cunha Cardoso <alexander.cardoso@corsan.com.br>

CONFIDENCIAL E RESTRITO

Prezados Senhores:

Na condição de Procuradores da **Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN** (procuração anexa), o **CMT Advogados** vem encaminhar pela presente **OFÍCIO DE CIENTIFICAÇÃO – ABERTURA DO PRAZO PARA ASSINATURA DE TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE AO NOVO MARCO REGULATÓRIO DE SANEAMENTO BÁSICO – RERRATIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM CONTRATO.**

Trata-se, portanto, da proposta formal da **CORSAN** para fins de assinatura do Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico – Rerratificação das Obrigações Assumidas em Contrato, **com extensão do prazo de vigência do Contrato até 31 de dezembro de 2062**, em atenção à Legislação aplicável, mormente, Leis Federais nº 11.445/07 e nº 14.026/20, bem como Lei Estadual RS nº 15.708/21.

Maiores informações e detalhamento podem ser encontrados no **Ofício** e demais documentos anexos à presente mensagem.

Permaneço, como permanece o **CMT Advogados**, inteiramente à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Ficamos na expectativa do seu retorno e considerações conforme prazo e demais termos e condições estabelecidos no **Ofício**.

Cordialmente,

Equipe Saneamento CMT Advogados
<https://marcosaneamentocorsan.com.br/saneamento@cmtlaw.com.br>



CARVALHO, MACHADO



DOCUMENTO ASSINADO POR: MARCELO SOARES REINALDO: 8992570010

PLE 030/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017578 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5CB15A45F2CDD7F451C4E565E3E2B79



Para Prefeitura de **GUAÍBA**
A/C Sr. **Prefeito Marcelo Maranata**
A/C Sr. **Procurador Guilherme Alexsander Trindade**

OFÍCIO DE CIENTIFICAÇÃO – ABERTURA DO PRAZO PARA ASSINATURA DE TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE AO NOVO MARCO REGULATÓRIO DE SANEAMENTO BÁSICO – RERRATIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM CONTRATO

Prezados Senhores,

Considerando que a Lei Federal nº 14.026/2020 estabeleceu Novo Marco Regulatório para o Saneamento Básico, impondo a necessidade de atualização dos contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico para que estes, expressamente, contenham metas de universalização progressivas, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, garantindo-se o aprimoramento dos níveis de serviços desejados com o devido resguardo da viabilidade econômico-financeira do sistema;

*Considerando que a Lei Federal nº 14.026/2020 incluiu o art. 11-B na Lei Federal nº 11.445/2007, determinando que os contratos em vigor que não possuem as metas de universalização terão até **31 de março de 2022** para viabilizar essa inclusão, sob pena de tornarem-se, após este prazo, irregulares e precários;*

Considerando a publicação em 17 de setembro de 2021, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei Estadual nº 15.708 a qual autorizou o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a promover as medidas de desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, vindo ao encontro do Novo Marco Legal mencionado;

*Considerando que a Lei Estadual nº 15.708/2021 estabeleceu prazo de **90 (noventa) dias** a contar do início da sua vigência (17 de setembro de 2021) para que os municípios assinem os Termos Aditivos de Rerratificação dos Contratos mantidos com a CORSAN para fins de **(a)** receber, como contrapartida à assinatura do aditivo e à extensão do prazo de vigência destes contratos, ações da CORSAN proporcionais à sua participação no faturamento total anual da Companhia referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 2º da referida Lei Estadual, e **(b)** fazer constar nestes Termos Aditivos cláusula de vedação de rescisão voluntária dos respectivos contratos;*

Considerando que somente os municípios que assinarem o Termo Aditivo de Rerratificação dentro do prazo e conforme os termos e condições estabelecidos na Lei Estadual nº 15.708/2021 – mormente extensão de prazo nos termos do art. 14, §2º da Lei Federal nº 14.026/2020, bem como a inclusão no contrato de cláusulas de que tratam os arts. 10-A, 10-B e 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 (com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020) –, farão jus às vantagens determinadas pela referida Lei Estadual;

Considerando que é obrigatório às partes contratadas, conforme dispõem os arts. 10-A, 10-B e 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 (com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020), a inclusão das metas e cláusulas ali listadas;

*Considerando que **finda em 16 de dezembro 2021** o prazo de 90 (noventa) dias fixado na Lei Estadual nº 15.708/2021 para que os Termos Aditivos de Rerratificação estejam firmados;*

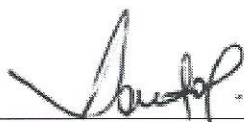
Considerando que a CORSAN já possui pronta minuta de Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico – Rerratificação das Obrigações Assumidas, minuta esta validada pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que a CORSAN já possui plano com o estabelecimento das obras de investimento de capital, para fins de cumprimento das metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020), e nos termos do Decreto Federal nº 10.710/2021, sendo que este plano deixa claro e seguro ao Município os investimentos que serão realizados para fins de universalização dos serviços;

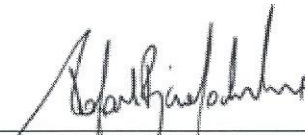


- b. Eletronicamente para o endereço de e-mail saneamento@cmtlaw.com.br, com cópia para municipios@corsan.com.br.
9. Solicita-se atenção para o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92.
10. Findo o prazo estabelecido no item 7 supra sem manifestação formal do Município, eventuais solicitações de alterações ou inclusões na minuta de Termo Aditivo de Rerratificação, bem como modificações no Anexo CAPEX – Plano de Investimentos, serão analisadas pela CORSAN por ordem de recebimento.
11. Caso o Município não deseje firmar o Termo Aditivo de Rerratificação no prazo estabelecido na Lei Estadual nº 15.708/2021, renunciará tanto às ações da CORSAN, quanto ao valor de contrapartida pela extensão do prazo, **permanecendo, contudo, a obrigatoriedade legal de assinatura de Termo Aditivo** que venha a incluir no Contrato de Programa vigente cláusulas de que tratam os arts. 10-A, 10-B e 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 (com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020).
12. Ocorrendo a negativa formal e expressa do Município em assinar Termo Aditivo de Rerratificação com a CORSAN, esclarece a Companhia que o Contrato de Programa vigente sofrerá os efeitos da norma prevista no §8º do art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 (com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020), até o cumprimento do seu termo em **27 de abril de 2057**, mantendo-se em caráter irregular e precário.
13. Quanto ao processo de regionalização proposto pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, esclarece a CORSAN que a proposta de Termo Aditivo ora apresentada é clara ao prever na Subcláusula Única da Cláusula Quadragésima Nona que **“eventual processo de regionalização (formação de unidade regional e/ou bloco de referência) desencadeado pelo Estado do Rio Grande do Sul ou pela União Federal não poderá se sobrepor ao Contrato vigente”**.
14. Portanto, eventual regionalização, além de ser de adesão facultativa do Município, em nada afeta a necessidade de adequação do Contrato de Programa às imposições da Lei Federal nº 14.026/2021, tampouco invalida os termos e condições, especialmente compromissos de investimento, ora propostos pela CORSAN por meio do Termo Aditivo de Rerratificação.
15. Neste ato, a CORSAN também disponibiliza material informativo a respeito da proposta de aditivação do Contrato, incluindo caderno de Perguntas e Respostas com as principais dúvidas suscitadas pelos Municípios, além de pareceres da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul sobre o processo de desestatização e adequação dos contratos ao Novo Marco do Saneamento, bem como notas técnicas jurídicas e regulatórias preparadas por consultorias externas e diagnóstico atual e perspectivas futuras da CORSAN, e meios de contato com a equipe responsável pelas negociações do Termo Aditivo. Todo esse material pode ser acessado por meio do site <https://marcosaneamentocorsan.com.br/>.

Atenciosamente,



CESAR SANTOLIM
Procurador Corsan



RAFAEL MACHADO
Procurador Corsan





CARVALHO, MACHADO
E TIMM ADVOGADOS

Cristiano Rosa de Carvalho
Rafael Bicca Machado
Luciano Benetti Timm
Cesar Santolim
Fernando Araújo
Francisco Kummel Ferreira Alves
Renato Vieira Caovilla
Danilo Brum de Magalhães Jr
Gabriela Cabral Pires
George Rodrigues de Oliveira
Henrique Lenon Farias Guedes
Lucas Petri Bernardes

Lucas Tavares dos Santos
Marcelo L. E. de Macedo Bürger
Maria Carolina de Sá França
Martha Macedo Sittoni
Natalia Schneider Serro Mies
Paula Abi-Chahine Yunes Perim
Pedro de Menezes Carvalho
Raphael Boechat Alves Machado
Rodrigo Duffloth
Sabrina Raabe de Sá
Tatiana Junqueira Ruiz
Tiago Faganello

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista com sede na Rua Caldas Junior, nº 120, andares 17/18/19, Bairro Centro, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.010-260, inscrita no CNPJ sob nº 92.802.784/0001-90, neste ato representada conforme seus atos constitutivos societários por seu Diretor-Presidente, Sr. **Roberto Correa Barbuti** e por seu Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. **Douglas Ronan Casagrande da Silva**.

OUTORGADOS: **CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob o nº 15.646; **RAFAEL BICCA MACHADO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob o nº 44.096; e **FRANCISCO KÜMMEL FERREIRA ALVES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob o nº 73.576, todos advogados, profissionais do escritório de advocacia **Carvalho, Machado e Timm Advogados**, inscrito na OAB/RS sob o nº 1.907, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 1340, conjunto 602, Bairro Auxiliadora, na cidade de Porto Alegre/RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, e na melhor forma de direito, em virtude da contratação estipulada no Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 229/20 – DEGEC/SULIC mantido entre as Partes e diante da promulgação da Lei Estadual 15.708/2021, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** seus procuradores a fim de representá-la nas tratativas da **OUTORGANTE** junto aos municípios atendidos por ela para fins específicos de negociação com estes municípios de **Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico – Rerratificação das Obrigações Assumidas em Contrato**, conferindo-lhes, para tanto, os poderes extrajudiciais para negociar o referido Termo Aditivo, constantes da cláusula *ad negotia*, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

LOCAL E DATA: Porto Alegre/RS, 21 de setembro de 2021.

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ROBERTO CORREA Assinado de forma digital por
ROBERTO CORREA
BARBUTI:07623861859
Dados: 2021.09.30 19:03:28
-03'00'

Roberto Correa Barbuti
Diretor-Presidente

DOUGLAS RONAN Assinado de forma digital por
CASAGRANDE DA
DA SILVA:01576795004
Dados: 2021.09.30 19:09:36
-03'00'

Douglas Ronan Casagrande da Silva
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

SÃO PAULO - SP PORTO ALEGRE - RS BELO HORIZONTE - MG BRASÍLIA - DF CAMPINAS - SP CURITIBA - PR FLORIANÓPOLIS - SC RECIFE-PE RIO DE JANEIRO - RJ

DOCUMENTO ASSINADO POR: MARCELO SOARES REINALDO:89923570010

PLE 030/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017578 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5CB15A45F2CDD7F451C4E565E3E2B79





Anexo CAPEX – Plano de Investimentos

Sistema de Abastecimento de Água

Ações Previstas			
EBA-01 Nova adutora de captação para câmara de sucção (DN 700 em aço com extensão de 200m)			
	2027	2028	2029

OBSERVAÇÕES:

- A CORSAN atenderá aos prazos e condições de universalização estabelecidos na Lei 14.026/20 (Marco do Saneamento), observando o princípio da eficiência na alocação de recursos e execução de obras. Consequentemente, a CORSAN se reserva o direito de revisar as projeções deste anexo em virtude de evoluções de tecnologia e questões de engenharia que permitam o atendimento das metas de universalização de modo mais eficaz. A priorização e alocação dos projetos no tempo pode variar de acordo com modicidade tarifária, licenciamentos, regularizações fundiárias e eventuais entraves técnicos.
- O orçamento apresentado é estimado. Devido a cenários econômicos distintos e atualizações tecnológicas, o orçamento poderá sofrer alterações ao longo de sua execução sem prejuízo da obrigatoriedade do atendimento dos prazos e condições de universalização estabelecidos na Lei 14.026/20 (Marco do Saneamento).
- Portanto, o cronograma acima proposto também é estimado. O conjunto de ações planejadas possui bases técnicas, devendo ser ajustado de acordo com o avanço da execução do plano, produtividade das obras, riscos na execução, ajustes de escopo, ganhos de eficiência (planos de ataque, construtibilidade, soluções tecnológicas), sempre com o intuito de atender, de maneira eficiente, os prazos e condições de universalização estabelecidos na Lei 14.026/20 (Marco do Saneamento).
- Investimentos relacionados a sustentabilidade de ativos (CAPEX Sustaining), significando a manutenção corretiva e preventiva dos sistemas de abastecimento de águas e esgotamento sanitário, não estão retratados no cronograma macro ou na estimativa de investimentos acima. Estes investimentos serão realizados ao longo de todo ciclo de vida do contrato com objetivo de melhorias operacionais, redução de perdas e redução de intermitência do abastecimento.
- É obrigação da CORSAN realizar de forma contínua estudos técnicos para verificação de melhores alternativas e soluções a fim de se alcançar os resultados planejados para fins de atendimento dos prazos e condições de universalização estabelecidos na Lei 14.026/20 (Marco do Saneamento), incluindo riscos relacionados à escassez hídrica, soluções individualizadas ou outros itens que demandem alternativas.
- Caso não seja possível realizar alguma ação proposta por impedimento do Município, caberá a CORSAN analisar os eventuais impactos no seu plano de investimentos para eventuais ajustes.
- No cumprimento das ações propostas, é considerado o apoio do Município nas fases da execução. Consequentemente, é esperada a assistência e contribuição do Município em processos fundiários e todas as demais necessidades locais que sejam da sua alçada e que digam respeito ao atendimento do plano de obras ora apresentado.

ANEXO III – ESTRUTURA DE CAPITAL

BENEFÍCIOS ECÔNOMICOS VINCULADOS À EXTENSÃO DE PRAZO CONTRATUAL NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL RS 15.708/2021 - EQUITY

Nos termos da cláusula QUADRAGÉSIMA SEXTA do Contrato, o Município de GUAÍBA (“**MUNICÍPIO**”) receberá, nos termos da Lei Estadual RS 15.708/2021 e conforme procedimento abaixo, o equivalente a 824.597 (oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentas e noventa e sete) ações de emissão da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN (“**Ações**” e “**COMPANHIA**”, respectivamente) e de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul (“**ESTADO**”):

- (i) Em até [●] dias contados da data da primeira liquidação da oferta pública inicial de ações de emissão da COMPANHIA (“**IPO**”), o MUNICÍPIO receberá o valor equivalente à multiplicação da quantidade de Ações pelo Preço por Ação que venha a ser definido no âmbito do IPO, conforme venha a constar do Prospecto Definitivo, líquidos dos custos, despesas e tributos relativos à realização do IPO, nos mesmos moldes do que será recebido pelo ESTADO (“**Recursos Líquidos das Ações**”); ou
- (ii) Caso o MUNICÍPIO, após a assinatura do presente CONTRATO envie notificação, por escrito, ao ESTADO, e até a data de 17 de Dezembro de 2021, na forma e para os endereços constantes no parágrafo abaixo, conforme modelo anexo, manifestando sua intenção de permanecer como acionista da COMPANHIA após a realização do IPO, as Ações serão transferidas ao MUNICÍPIO, pelo ESTADO, após decorrido o período de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de disponibilização do Anúncio de Início do IPO (“**Período de Lock-up**”), devendo o MUNICÍPIO celebrar os documentos e praticar os atos necessários à efetivação da transferência das Ações junto à instituição responsável pela escrituração das ações de emissão da COMPANHIA.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (Sema)
A/C Sr. SECRETÁRIO LUIZ HENRIQUE VIANA
Ref.: **Termo Aditivo CORSAN – Notificação para Permanência como Acionista**
Av. Borges de Medeiros 1501, 7º andar | Centro Histórico
Porto Alegre/RS | CEP 90119-900
Endereço Eletrônico: aditivo-corsan@sema.rs.gov.br
Com cópia para: municipios@corsan.com.br

Caso o ESTADO não receba a notificação mencionada no item (ii) acima tempestivamente nos endereços citados acima, será considerado que o MUNICÍPIO optou pelo recebimento dos Recursos Líquidos das Ações.

A decisão do MUNICÍPIO de optar pelo recebimento das Ações na forma do item (ii) acima implica na aceitação de recebimento somente após decorrido o Período de *Lock-up*.



CP n. 040

**TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE AO NOVO MARCO REGULATÓRIO DO
SANEAMENTO BÁSICO (LEI 14.026/2020) – RERRATIFICAÇÃO DAS
OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO CONTRATO**

Pelo presente instrumento, com fundamento na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA do Contrato Vigente, de um lado, a **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o nº 92.802.784/0001-90, com sede em Porto Alegre, na Rua Caldas Júnior nº 120, 18º andar, neste ato representada, na forma estatutária, por seu Diretor-Presidente, Sr. **Roberto Correa Barbuti** e por seu Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. **Douglas Ronan Casagrande da Silva**, doravante denominada CORSAN, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE GUAÍBA** com sede Rua Av. Nestor de Moura Jardim nº 111, neste ato representado pelo Prefeito **Marcelo Maranata**, doravante denominado MUNICÍPIO, ajustam entre si Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico – Rerratificação das Obrigações Assumidas no Contrato n. 040 (doravante simplesmente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE), assinado em 19/03/2008, sendo tal aditivo aprovado pela Diretoria Colegiada da CORSAN por meio da Ata n. [XX], estabelecendo as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE decorre da imposição legal do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) de ajustes e atualizações contratuais no escopo dos serviços prestados pela CORSAN, especialmente com relação ao cumprimento das metas de universalização, de redução de perdas na distribuição da água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas da chuva, conforme previsão do art. 10-B e art. 11-B, § 1º da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).



CLÁUSULA SEGUNDA – O PREÂMBULO do Contrato n. 040 passará a ter a seguinte redação:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 92.802.784/001-90, com sede em Porto Alegre, na Rua Caldas Júnior nº 120, 18º andar, neste ato representada, na forma estatutária, por seu Diretor-Presidente, Sr. **Roberto Correa Barbuti**, e por seu Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. **Douglas Ronan Casagrande da Silva**, doravante denominada CORSAN, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE GUAÍBA** com sede Av. Nestor de Moura Jardim nº 111, inscrito no CNPJ sob o nº 88.811.922/0001-20, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Marcelo Maranata, doravante denominado Município, têm entre si, justa e contratada a prestação de serviços relativos à exploração, execução de obras, ampliações e melhorias dos serviços de abastecimento de água e de coleta, transporte, tratamento e o destino final de esgotos sanitários na área urbana do município, sempre atendida a definição legal do escopo de serviços disposta especialmente pelo art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, art. 3-A e art. 3-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), mediante as seguintes cláusulas e condições, observada a legislação aplicável à matéria:

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA TERCEIRA – A CLÁUSULA PRIMEIRA passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Aplica-se a legislação federal, estadual e municipal afeta ao objeto do contrato, em especial as Leis 8.987/95; 9.984/2000; 11.107/2005; 11.445/2007 com alterações pela 14.026/2020; 13.303/2016 e a 13.655/2018; o Decreto Federal nº 6.017/2007; as Lei Estaduais RS 15.708/2021, 15.228/2018 e 12.037/2003 e respectiva legislação autorizativa da delegação da atividade regulatória.

DAS DEFINIÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Os incisos I e II da CLÁUSULA TERCEIRA passarão a ter a seguinte redação:

I – Sistema – O conjunto de todos os recursos, bens e serviços, necessários para a realização de objetivos de interesse local visando à universalização da prestação dos serviços de



abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito de atuação da CORSAN, objeto deste Contrato celebrado entre o Município e a CORSAN.

II – Serviços - Prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na forma dos arts. 3, inciso I, alíneas “a” e “b”, 3-A e 3-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

CLÁUSULA QUINTA – À CLÁUSULA TERCEIRA serão acrescidos os seguintes incisos:

V – Contrato – O instrumento que discrimina o plano de trabalho, as obrigações das partes, o equilíbrio-econômico-financeiro, as metas, a cobrança tarifária e a forma de resolução de conflitos na prestação dos serviços outorgados, incluindo-se no conceito a transição contratual de que trata o art. 14 da Lei 14.026/2020, se aplicável.

VI - Cronograma de Metas e de Obras – Documento do contrato em que se descreve o cronograma de expansão gradual da infraestrutura necessária ao cumprimento das metas de universalização de serviços.

CLÁUSULA SEXTA – Suprime-se os incisos III e IV da CLÁUSULA TERCEIRA.

CLÁUSULA SÉTIMA – À CLÁUSULA TERCEIRA será acrescido o seguinte inciso:

VII – Para além das definições constantes nesta CLÁUSULA TERCEIRA, observar-se-á, na prestação dos serviços deste Contrato, os conceitos dispostos pela Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), especialmente os elencados no arts. 3º, 3-A e 3-B do referido diploma legal.

DO OBJETO

CLÁUSULA OITAVA – A CLÁUSULA QUARTA e as Subcláusulas primeira segunda passarão a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – O MUNICÍPIO outorga à CORSAN a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na



área urbana da sede do município, áreas rurais contínuas ou aglomerados urbanos localizados na zona rural, devidamente identificados na cláusula quinta, incluindo a captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição de consumo de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro de consumidores, atendido o escopo dos serviços elencados pelos arts. 3º, 3-A e 3-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) e os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica, da eficiência, da integralidade, da realidade, da transparência, além dos demais listados pelo art. 2º do referido diploma legal.

Subcláusula primeira – O MUNICÍPIO transfere à CORSAN o direito e prerrogativa de cadastrar e conectar os usuários do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, de acordo com o estipulado no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto – RSAE, realizando, também, a CORSAN, a cobrança pela disponibilização da infraestrutura (conforme art. 45, caput e § 4º da 11.445/2007 – alterada pela Lei 14.026/2020), sempre com base no sistema tarifário vigente.

Subcláusula segunda – Os serviços prestados, a disponibilização da infraestrutura e os investimentos cabíveis serão compatíveis e adequados ao Plano Municipal de Saneamento Básico e às metas de universalização definidas pelo art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

DA ÁREA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA NONA – A CLÁUSULA QUINTA e a Subcláusula única passarão a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA – A delegação dos serviços ora outorgados abrangerá a área urbana e áreas rurais contínuas à zona urbana, mantendo-se, em qualquer contexto, o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Subcláusula única – A área de atuação poderá, também, contemplar novos aglomerados da zona rural, nos termos definidos em aditivo contratual a ser firmado, o que será antecedido de estudo de impacto econômico-financeiro e suas repercussões na tarifa.

DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO



CLÁUSULA DÉCIMA – Os incisos I, II, III e IV da CLÁUSULA OITAVA passarão a ter a seguinte redação:

I – Estabelecer, por meio de acordo com o MUNICÍPIO, sempre de forma compatível ao Plano Municipal de Saneamento Básico e à legislação vigente, as ações necessárias para a implementação das metas de universalização dispostas pela Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020);

II – Operar e manter os serviços de abastecimento de água potável, incluindo a captação, bombeamento, tratamento, adução e distribuição da água, medição do consumo e o controle da qualidade da água, atendido o escopo de serviços dispostos pelo art. 3º, alínea “a” e art. 3-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) e nos termos definidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – Operar e manter os serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto, atendido o escopo de serviços dispostos pelo art. 3º, alínea “b” e art. 3-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) e nos termos definidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV – Executar direta e indiretamente estudos, projetos, obras e serviços, sempre de forma compatível com o cronograma de implantação das metas de universalização, objetivando o adequado funcionamento dos serviços e o pleno atendimento dos usuários, dentro dos limites do escopo de serviços delegados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – À CLÁUSULA OITAVA será acrescido o seguinte inciso:

XII – cumprir com todos os deveres extraídos do art. 2º da Lei 11.445/2007, especialmente os das metas de universalização no campo de abrangência deste Contrato, de redução e controle de perdas de água, de não intermitência do abastecimento e de melhoria dos processos de tratamento, consoante art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O inciso V da CLÁUSULA NONA passará a ter a seguinte redação:

V – inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de



coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

DOS CRITÉRIOS, INDICADORES, FÓRMULAS E PARÂMETROS DEFINIDORES DA QUALIDADE DO SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – À CLÁUSULA DÉCIMA serão acrescidas as Subcláusulas Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima e Décima primeira:

Subcláusula Sexta – A CORSAN deverá atender às metas de universalização dispostas na Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), apresentando relatórios periódicos de expansão progressiva da infraestrutura.

Subcláusula Sétima – As metas de universalização nas áreas geográficas abrangidas no Contrato deverão ser calculadas a partir da assinatura deste termo aditivo, observando-se as receitas disponíveis e as repercussões na tarifa, as quais devem assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária por meio de mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários, conforme previsão do § 3º do art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

Subcláusula Oitava – Cabe à entidade reguladora competente a previsão de tecnologias e/ou métodos alternativos e descentralizados para o abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais.

Subcláusula Nona – A verificação do cumprimento das metas de universalização depende de monitoramento e fiscalização da entidade reguladora competente, atendidos os prazos previstos no § 5º, art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

Subcláusula Décima – Da agência reguladora competente exige-se a utilização das normas de referência produzidas pela reguladora nacional (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA) como base para a sua atuação, no que envolva a organização do sistema ou os procedimentos de fiscalização.



Subcláusula Décima primeira – Caso a agência reguladora competente descumpra com o previsto na Subcláusula décima, o MUNICÍPIO deverá tomar as medidas necessárias para a substituição da agência reguladora por entidade incluída na relação das agências reguladoras formulada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, conforme previsão do art. 4-B da Lei 9.984/2000 (alterada pela Lei 14.026/2020).

DA POLÍTICA TARIFÁRIA DO PREÇO DO SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O *caput* e a Subcláusula Terceira da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA passarão a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Pela prestação dos serviços que lhe são delegados por este Contrato, a CORSAN cobrará as tarifas discriminadas na Planilha da Estrutura Tarifária do Sistema (Anexo II).

Subcláusula Terceira – Havendo condições técnicas de conexão do imóvel à rede coletora de esgoto fica autorizada a CORSAN a efetuar cobrança da tarifa pela disponibilidade da rede coletora, nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 (com as alterações promovidas pela Lei 14.026/2020) e regulamentação específica emitida pela agência reguladora.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – À CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA serão acrescidas as Subcláusulas quarta e quinta:

Subcláusula quarta – A sustentabilidade econômico-financeira do Contrato será assegurada por meio da remuneração tarifária pela prestação dos serviços e pela disponibilização da infraestrutura, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos-administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

Subcláusula quinta – A CORSAN realizará a cobrança de tarifas e de outros preços públicos pela disponibilização e manutenção de infraestrutura de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, independentemente da conexão da respectiva edificação à rede pública, conforme previsão do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020):



I – O pagamento da tarifa ou de outro preço público pela manutenção e disponibilização da infraestrutura não isenta usuário da obrigação de se conectar à rede pública de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, e o descumprimento dessa obrigação enseja o pagamento de multa e das demais sanções previstas na legislação, consoante disposto pelo § 5º do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020);

II – Cabe à agência reguladora competente ou ao MUNICÍPIO a estipulação de prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, sob pena da CORSAN realizar a conexão de forma compulsória, mediante cobrança do usuário, conforme previsto pelo § 6º do art. 45 da Lei Federal 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020);

III – A gratuidade do serviço de conexão da edificação de família de baixa renda, de que trata o § 8º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), será de responsabilidade do MUNICÍPIO, observado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;

IV – A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei 13.465/2017;

V – As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei 4.591/1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido;

VI – Os usuários referidos no inciso V deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado;

VII – Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos;

VIII – A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade



administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

DA REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Suprime-se a Subcláusula única da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Suprimem-se o inciso II e as alíneas “e.” e “f.” do inciso III da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O *caput*, o inciso I e a alínea “d.” do inciso III da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA passarão a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as cláusulas anteriores, caso haja alterações significativas nos custos do Sistema, devidamente comprovadas por documentos encaminhados ao ente regulador, esse poderá proceder à revisão extraordinária das tarifas, visando a manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema, nas seguintes hipóteses:

I – quando houver necessidade de alterações significativas nas metas de investimentos, previstas no cronograma de implantação de metas de investimentos no Sistema, ou para atender demandas extraordinárias que afetem a estrutura tarifária, acarretando variações acima de 2% (dois por cento), dos valores das tarifas dos serviços necessárias para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema;

[...]

d. na medida da responsabilidade de cada parte, e conforme tratativas estabelecidas especificamente para este fim, diante da ocorrência de outros fatos extraordinários admitidos e reconhecidos pelas partes que afetem significativamente o



custos da prestação dos serviços, incluindo hipóteses de caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – À CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA serão acrescidas as Subcláusulas Primeira e Segunda:

Subcláusula primeira – As fontes de receitas alternativas de que trata o *caput* desta CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA envolvem, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, na forma do inciso II do art. 10-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

Subcláusula segunda – As PARTES se comprometem a estabelecer estudos técnicos visando a consideração de tais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, para fins de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – À CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA será acrescida a Subcláusula segunda, passando-se a ler “Subcláusula primeira” onde se lia “Subcláusula única”:

Subcláusula segunda – A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

I – Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II – Padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III – Custo mínimo necessário para a disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV – Ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

V – Capacidade de pagamento dos consumidores; e

VI – Os investimentos necessários para o cumprimento das metas de universalização estipuladas pela Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Os incisos XIV, XV e XVIII, da CLÁUSULA VIGÉSIMA passarão a ter a seguinte redação:



XIV – Zelar pelo cumprimento da legislação vigente relacionada à vedação do aproveitamento de fontes alternativas de água, contribuindo com a vigilância sanitária na área da prestação dos serviços, nos termos dos artigos 96 e 104 do Decreto n. 23/430/74, que regulamentou a Lei Estadual n. 6.503/72 e § 2º do art. 45 da Lei Federal n. 11.445/2007, e às hipóteses de aplicação pelo MUNICÍPIO de sanções e preços públicos no caso de descumprimento da obrigação de ligação predial, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterados pela Lei 14.026/2020).

XV – Exigir a ligação obrigatória de toda a construção e prédios considerados habitáveis, situados em logradouros que disponham dos serviços, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, excetuando-se a obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes, sendo que as ligações correrão às expensas dos usuários, nos termos da legislação municipal e do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterado pela Lei 14.026/2020).

[...]

XVIII – Estabelecer os planos e políticas municipais de saneamento e de urbanização e auxiliar a CORSAN na implementação de cronograma de cumprimento progressivo das metas de universalização previstas na Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – À CLÁUSULA VIGÉSIMA serão acrescidos os incisos XXII, XXIII e XXIV:

XXII – Consultar a CORSAN a respeito do alargamento da abrangência dos serviços prestados neste Contrato e auxiliá-la, em cumprimento do dever de cooperação, na realização dos estudos de eventual impacto econômico-financeiro e tarifário dele decorrente.

XXIII – Auxiliar e monitorar a CORSAN no adimplemento das metas de universalização.

XXIV – Cumprir com os demais deveres elencados no art. 9º da Lei 11.445/2007.

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO MUNICÍPIO



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Os incisos I e III da CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA passarão a ter a seguinte redação:

I – Estabelecer, juntamente com a CORSAN, as prioridades, os objetivos e as condições para a prestação dos serviços, observado o cronograma de implementação das metas de universalização, de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

[...]

III – A realização, pela CORSAN, dos investimentos necessários à expansão e à modernização dos serviços, dos equipamentos e das instalações, nos termos previstos no cronograma de implementação das metas de universalização, de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DA CORSAN

OBRIGAÇÕES DA CORSAN

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O inciso I da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA passará a ter a seguinte redação:

I – Elaborar, em conjunto ao MUNICÍPIO, e executar direta ou indiretamente, estudos, projetos e obras, obedecendo às prioridades, os objetivos e as condições estabelecidas neste contrato e no cronograma de implementação das metas de universalização;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – À CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA será acrescido o inciso XVIII:

XVIII – Cooperar na definição e realizar, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública.

DOS DIREITOS E GARANTIAS DA CORSAN



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – O inciso II da **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** passará a ter a seguinte redação:

II – Interromper o abastecimento de água de usuários inadimplentes, observado o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 11.445/2007.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – À **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** serão acrescidos os incisos VI e VII:

VI – Realizar a cobrança, além da tarifa pela disponibilização da infraestrutura, de sanções e de multas do usuário que não cumprir com a obrigação de conexão à rede pública de saneamento, na forma do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020);

VII – Transcorrido o prazo estipulado pela agência reguladora competente e/ou pelo MUNICÍPIO para a conexão do usuário à rede pública de saneamento (consoante § 6º do art. 45 da Lei 11.445/2007 - alterada pela Lei 14.026/2020), realizar a ligação predial compulsória mediante cobrança do respectivo usuário.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – O *caput* da **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Sem prejuízo do disposto no art. 7º, da Lei 8.987/95, nos arts. 9º, inciso IV, 26 e 27 da Lei 11.445/07, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 13.460/2017, são direitos dos usuários:

DA EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Suprimem-se os incisos VII e VIII da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA**, em decorrência da revogação feita pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) do § 6º do art. 13 da Lei 11.107/2005.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – O inciso I da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA** passará a vigorar com a seguinte redação:



CLÁUSULA TRIGÉSIMA – A delegação da prestação de serviços extingue-se nos termos da Lei 11.107/05 e da Lei 8.987/95, art. 35 e parágrafos, por:

I – Advento do termo contratual, nos termos do Contrato;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – A Subcláusula quarta da CLÁUSULA TRIGÉSIMA passará a vigorar com a seguinte redação:

Subcláusula quarta – Com a extinção da delegação da prestação de serviços, apurado o quantum indenizatório, caberá ao MUNICÍPIO ou ao futuro prestador do serviço indenizar a CORSAN, nos termos do art. 42 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – À CLÁUSULA TRIGÉSIMA será acrescida a Subcláusula quinta:

Subcláusula quinta – Este Contrato deve observar as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A, incisos I, II, III e IV e no art. 11, inciso II, III e V do § 2º, ambos dispositivos da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

DAS INDENIZAÇÕES DEVIDAS À CORSAN

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – A Subcláusula quinta da CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA passará a vigorar com a seguinte redação:

Subcláusula quinta - O pagamento da indenização será suportado pelo MUNICÍPIO ou pelo futuro prestador do serviço, nos seguintes casos de extinção do contrato:

- I) Rescisão pela CORSAN;
- II) Por caducidade;
- III) Por transferência da delegação dos serviços;
- IV) Por anulação do Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – À CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA será acrescida a Subcláusula oitava:

Subcláusula oitava – Sempre que houver transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis.



ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei 8.987/1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento, conforme previsão do § 5º do art. 42 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DAS DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – A CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA do instrumento contratual originário, a qual prevê a “solução amigável das divergências contratuais” será suprimida, passando as cláusulas abaixo estabelecidas:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Em caso de conflito ou controvérsia originário do ou relacionado ao presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, concordam as Partes que o assunto controverso será notificado, por escrito, aos representantes legais da Parte adversa, contendo suas alegações acerca do conflito e, ainda, uma sugestão para a solução e/ou elucidação da disputa.

Subcláusula primeira – Após o recebimento da notificação mencionada na cláusula acima, a Parte notificada terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta.

Subcláusula segunda – Caso a Parte notificada concorde com a solução apresentada, as Partes darão por encerrada a divergência/conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.

Subcláusula terceira – Caso a Parte notificada não concorda com a solução apresentada, no mesmo prazo, deverá apresentar à Parte noticiante os motivos pelos quais discorda da solução apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.

DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – Não sendo solucionado controvérsia de forma amigável, nos termos da cláusula acima prevista, poderão as PARTES submeter conflito ou controvérsia originário ou relacionado ao presente contrato, à Mediação, nos



termos da Lei 13.140/2015, administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com o seu Roteiro e Regimento de Mediação, a ser coordenada por Mediador participante da Lista de Mediadores do CAM-CCBC, indicado na forma das citadas normas.

Subcláusula primeira – Nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei 13.140/2015, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

Subcláusula segunda – As PARTES concordam que, a critério de qualquer das Partes ou do próprio mediador, poderá ser expedido convite à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS) e/ou qualquer outra agência reguladora para, querendo, participar do procedimento de mediação.

DA ARBITRAGEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – As PARTES obrigam-se a resolver qualquer disputa oriunda deste contrato ou com ele relacionada, que não tenha sido possível de resolução pelos mecanismos consensuais, por arbitragem, de acordo com a Lei 9.307/96.

Subcláusula primeira – A arbitragem será instituída, processada e administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), segundo as regras previstas no seu regulamento de arbitragem vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

Subcláusula segunda – O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, que deverão ser indicados de acordo com o seguinte procedimento: (i) o polo requerente, composto pela Parte que iniciar a arbitragem, deverá indicar um árbitro; (ii) o polo requerido, composto pela Parte ou requerida, deverá indicar um árbitro; (iii) o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido pelos árbitros apontados pelas Partes. A Presidência da Câmara de Arbitragem deverá realizar a nomeação de um ou mais árbitros se: a) qualquer das Partes, por qualquer razão, deixar de nomear árbitro no prazo estabelecido no Regulamento de Arbitragem; e/ou b) não houver acordo



sobre a escolha do terceiro árbitro dentro do prazo estabelecido no Regulamento de Arbitragem.

Subcláusula terceira – O procedimento arbitral: a) terá lugar na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral; b) terá como idioma oficial o português; e c) a lei aplicável ao procedimento arbitral será a lei da República Federativa do Brasil, sendo vedada a decisão por equidade.

Subcláusula quarta – Sem prejuízo da validade da presente cláusula arbitral, as Partes elegem, com a exclusão de qualquer outro, o foro central da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, quando e se necessário, para fins exclusivos de: a) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, provisória ou permanente, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as Partes e/ou para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral; b) para executar a respectiva sentença arbitral; e c) para o ajuizamento de qualquer ação que vise anular a sentença arbitral.

Subcláusula quinta – As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e seus sucessores.

Subcláusula sexta – A parte que solicitar a arbitragem será responsável pelas custas para instauração do procedimento arbitral, incluindo o adiantamento de percentual dos honorários devidos aos árbitros. A Parte vencida no procedimento arbitral assumirá todas as custas, devendo ressarcir a Parte vencedora pelas custas que esta, porventura, já tenha assumido no aludido procedimento.

Subcláusula sétima – Cada Parte suportará os honorários de seus respectivos advogados e arcará com as despesas relativas à defesa de seus próprios interesses. Os custos e encargos referentes a eventuais providências tomadas no procedimento arbitral recairão sobre a Parte que solicitou a referida providência, sendo compartilhados pelas Partes quando a providência for requerida pelo próprio Tribunal Arbitral.



Subcláusula oitava – O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.

DA ELEIÇÃO DO FORO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – A CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA do instrumento contratual originário, a qual prevê a “eleição de foro” será suprimida, passando a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – Adicionalmente, será competente o Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS para dirimir única e exclusivamente controvérsia sobre direito manifestamente indisponível, não passíveis de sujeição à arbitragem.

DA SOLUÇÃO INDIVIDUALIZADA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – A prestação do serviço de esgotamento sanitário poderá ser realizada através da implantação de um programa de soluções individuais de esgotamento sanitário. Uma vez implementado o programa de soluções individuais de esgotamento sanitário, o serviço de limpeza programada de sistemas individuais será prestado pela CORSAN com exclusividade na área de abrangência deste Contrato.

Subcláusula primeira – O programa de soluções individuais consiste na sucção do lodo diretamente dos sistemas individuais do imóvel para um caminhão limpa fossa, ou equipamento equivalente para esse fim, bem como no transporte e destinação à Estação de Tratamento de Esgoto - ETE ou Central de Fossa.

Subcláusula segunda – Nos casos em que for implementado o programa de soluções individuais que trata esta Cláusula, não se considerará como subcontratação de atividade-fim (i) a transferência de parcela do lodo a Estações de Tratamento locais, de terceiros, quando esta operação mostrar-se mais eficiente às partes, resultando em



menor deslocamento do lodo, bem como (ii) a realização de coleta de lodo e limpeza programada por meio de prestadores de serviços terceiros especializados.

Subcláusula terceira – O Município, desde já e quando aplicável, autoriza que o lodo captado pela CORSAN seja, em parte ou no todo, encaminhado para tratamento em outras cidades fora da área de prestação de serviços objeto deste Contrato, sendo processado, conseqüentemente, em Estações de Tratamento de Esgoto ou Centrais de Fossa localizadas em outras cidades, observadas as condições técnicas definidas em outros instrumentos contratuais firmados pelas PARTES.

Subcláusula quarta – O Município, desde já e quando aplicável, autoriza a CORSAN a processar e tratar lodos oriundos de outras cidades em Estações de Tratamento de Esgoto ou Centrais de Fossa localizadas no Município.

Subcláusula quinta – O Município deverá adequar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) para que haja a previsão do programa de soluções individuais como solução ao esgotamento sanitário. Tal providência é condição essencial para que se possibilite a implantação dos serviços pela CORSAN.

DA EVENTUAL ALIENAÇÃO DE CONTROLE SOCIETÁRIO DA CORSAN

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – Fica entre as PARTES estabelecido que, caso ocorra a hipótese de alienação do controle (conforme definido pelo artigo 116 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976) da CORSAN pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 14 da Lei 14.026/2020 e da Lei Estadual RS 15.708/2021, todas e quaisquer das obrigações da CORSAN assumidas neste TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE permanecerão inalteradas, válidas e vigentes, vinculando as Partes e seus sucessores.

Subcláusula primeira – Considerar-se-á como alienação do controle da CORSAN, para os efeitos do artigo 14 da Lei 14.026/2020 e da Lei Estadual RS 15.708/2021, qualquer operação realizada durante o prazo de vigência do CONTRATO que envolva a transferência a qualquer título (direta ou indiretamente), pelo Estado do Rio Grande



do Sul, do poder de eleger a maioria dos administradores e, cumulativamente, de dirigir, direta ou indiretamente, as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de gestão da CORSAN, por qualquer meio, incluindo mas não limitado a por meio da titularidade direta ou indireta de ações ou outros valores mobiliários, emissão de novas ações, de forma privada ou através de oferta pública, acordo de voto ou similar, quórum qualificado em estatuto ou contrato social ou outro meio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – Fica estabelecido entre as PARTES, como forma de estruturação e organização de eventuais temas que restarem pendentes até o presente Aditivo, e para fins de atendimento do art. 10-A, inciso I, da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), os itens listados no Anexo CAPEX.

Subcláusula primeira – O Anexo CAPEX tem por objetivo estabelecer as obras de investimento de capital que serão realizadas pela CORSAN, para fins de cumprimento das metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), as quais, necessariamente, consideram **(a)** a expansão dos serviços, **(b)** a redução de perdas na distribuição de água tratada, bem como a melhoria **(c)** da qualidade na prestação dos serviços, **(d)** de eficiência e de uso racional da água, **(e)** do uso de energia e de outros recursos naturais, **(f)** do reúso de efluentes sanitários e **(g)** do aproveitamento de águas de chuva.

Subcláusula segunda – Adicionalmente, para fins de cumprimento do disposto no §3º do art. 44 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), as obras de investimento de capital previstas no Anexo CAPEX também comportam metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, restando certo que tais metas poderão ser alteradas conforme regulamentação posterior eventualmente determinada pela agência reguladora competente e/ou Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Subcláusula terceira – O Anexo CAPEX, com cronograma das metas de universalização progressivas, após a realização de estudos técnicos junto ao MUNICÍPIO, conforme § 1º, art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei



14.026/2020) integra o CONTRATO e é complementar ao seu texto. Havendo contradição entre o CONTRATO, Termos Aditivos subsequentes e o disposto no Anexo CAPEX, incluindo, mas não se limitando, a questões relacionadas ao escopo de obras, cronograma, abrangência, e ordem de prioridade, prevalecerá sempre o texto do Anexo CAPEX, de maneira que os termos e condições deste prevalecem sobre o anteriormente pactuado pelas PARTES.

Subcláusula quarta – O MUNICÍPIO está ciente e concorda que o Plano de Saneamento Básico Municipal de que trata o art. 19 da Lei 14.026/2020, cuja responsabilidade é do MUNICÍPIO, deverá ser consolidado e compatibilizado com o cronograma das metas de universalização progressivas estabelecido no Anexo CAPEX até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – Fica estabelecido entre as PARTES, ainda, que única e exclusivamente na hipótese de alienação do controle da CORSAN pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 14 da Lei 14.026/2020 e da Lei Estadual RS 15.708/2021, e em condição suspensiva conforme art. 125 do Código Civil:

- a) O CONTRATO terá seu prazo de vigência alterado, como encargo, nos termos do artigo 136 do Código Civil, passando a vigorar até 31 (trinta e um) de dezembro de 2062, formalizando o MUNICÍPIO, nesta data e por este TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE, a sua anuência expressa quanto a esse novo prazo, em atenção aos parágrafos segundo a quinto do artigo 14 da Lei 14.026/2020;
- b) em virtude da assinatura do presente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE dentro do prazo de 90 (noventa) dias do início da vigência da Lei Estadual RS 15.708/2021, com a extensão de prazo nos termos do art. 14, §2º da Lei 14.026/2020, bem como a inclusão no CONTRATO de cláusulas de que tratam os arts. 10-A, 10-B e 11-B da Lei 11.445/2007 (com a redação dada pela Lei 14.026/2020), a CORSAN efetivará ao MUNICÍPIO um pagamento como contrapartida adicional a potenciais benefícios econômicos decorrentes da



extensão do prazo contratual, conforme valor, termos e condições descritos no Anexo EQUITY;

- c) a CORSAN obriga-se perante o MUNICIPIO a realizar o conjunto de obras e investimentos listados e descritos no ANEXO CAPEX, que, rubricado pelas PARTES, integra esse TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE para todos e quaisquer efeitos;
- d) a CORSAN não poderá resilir unilateralmente o presente CONTRATO até o término de sua vigência em 31 de dezembro de 2062;
- e) em virtude da assinatura do presente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE dentro do prazo de 90 (noventa) dias do início da vigência da Lei Estadual RS 15.708/2021, com a extensão de prazo nos termos do art. 14, §2º da Lei 14.026/2020, bem como a inclusão no CONTRATO de cláusulas de que tratam os arts. 10-A, 10-B e 11-B da Lei 11.445/2007 (com a redação dada pela Lei 14.026/2020), o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, a título de contrapartida, neste ato, cede ao MUNICÍPIO ações da CORSAN, de sua titularidade, conforme quantidade, termos e condições descritos no Anexo EQUITY.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – Caso realizada a hipótese prevista no caput da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA, de alienação do controle da CORSAN pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 14 da Lei 14.026/2020 e da Lei Estadual RS 15.708/2021, ajustam as PARTES que o presente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE, (incluindo os eventuais ANEXOS), constituir-se-á como o novo contrato de concessão, para todos e quaisquer efeitos do artigo 14 e seus parágrafos da Lei 14.026/2020.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – Este TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE, em decorrência do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), tem, sobretudo, a finalidade de atualizar este Contrato com a



inclusão das metas de universalização progressivas, de redução de perdas na distribuição de água, de uso racional da água, de energia, do reuso de efluentes e do aproveitamento da água da chuva, garantindo-se o aprimoramento dos níveis de serviços desejados com o devido resguardo da viabilidade econômico-financeira local do sistema.

Subcláusula única – Para tanto, deve-se observar as seguintes diretrizes:

- I – Este Contrato se sujeitará à permanente atualização normativa, porquanto não dispõe, isoladamente, de todos os instrumentos legais e infralegais necessários para a execução das atividades que lhe são inerentes;
- II – No decorrer do período contratual, deve-se observar a complementariedade dos princípios da segurança jurídica e da flexibilidade contratual, como forma de garantir a atualização constante dos serviços públicos executados e a previsibilidade econômico-financeira ao operador;
- III – As metas de universalização de que trata o art. 11-B, *caput* da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) são de responsabilidade do titular do serviço, justificando-se, assim, o dever de cooperação junto ao operador do serviço, auxiliando-o no planejamento, na fonte de custeio e na realização do cronograma de implementação das metas;
- IV – Os parâmetros de fiscalização e monitoramento do cumprimento das obrigações contratuais se pautam pelo princípio da realidade, motivo pelo qual imperativa a avaliação permanente dos obstáculos e as dificuldades na implementação de todos os direitos e deveres estipulados, nos termos da Lei 13.655/2018.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – Este Contrato será complementado pelos seguintes anexos:

- I – Anexo CAPEX, com o estabelecimento das obras de investimento de capital, para fins de cumprimento das metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).



II – Anexo Regulatório - Planilha da Estrutura Tarifária do Sistema (Substituição do Anexo II do Contrato).

III – Anexo ESTRUTURA DE CAPITAL (EQUITY), tratando do modo, forma e condições da cessão de ações da CORSAN, de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul, para o município aderente ao Termo Aditivo de Conformidade, na forma da Lei Estadual RS 15.708/2021.

Subcláusula primeira – Os anexos descritos nos incisos desta cláusula poderão ser modificados, além de outras circunstâncias necessárias à adequada prestação dos serviços, com base na padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico de que trata o inciso III, § 1º do art. 4-A da Lei 9.984/2000 (alterada pela Lei 14.026/2020), conforme eventualmente estabelecido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Subcláusula segunda – Os anexos descritos nos incisos desta cláusula integram o presente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE e são complementares ao seu texto. Havendo contradição ou incompatibilidade entre o texto de algum dos anexos descritos nos incisos desta cláusula e o texto do CONTRATO, prevalecerá, para todas e quaisquer hipóteses, o texto disposto no respectivo anexo. Em caso de contradição ou incompatibilidade entre o texto de algum dos anexos descritos nos incisos desta cláusula e o texto de outros aditivos ou anexos que eventualmente integram o CONTRATO, prevalecerá, para todas e quaisquer hipóteses, o texto disposto nos anexos descritos nos incisos desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – O preço da tarifa decorrerá exclusivamente do descrito pela Planilha da Estrutura Tarifária do Sistema de que trata o inciso II da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA devidamente reajustado e revisado com base nas hipóteses previstas pelo Contrato.

Subcláusula primeira – Pela prestação do serviço público de saneamento que lhe é concedido por meio deste Contrato, a CORSAN aplicará as tarifas homologadas pela Agência Reguladora.



Subcláusula segunda – As tarifas a serem aplicadas pela CORSAN, a partir do dia 1º de julho de cada ano, serão decorrentes do processamento dos seguintes mecanismos de alteração tarifária: a) Reajuste Tarifário Anual (RTA); b) Revisão Tarifária Ordinária (RTO); e c) Revisão Tarifária Extraordinária (RTE). Os procedimentos para aplicação destes mecanismos estão estabelecidos no Anexo II – Anexo Regulatório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – A partir de 2028, será estipulada nova estrutura tarifária, substituindo-se a Planilha da Estrutura Tarifária do Sistema, com base nos fatores elencados pela CLÁUSULA VIGÉSIMA deste Termo Aditivo, observando-se as normas de referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Subcláusula única – A estrutura tarifária levará em conta dois preços:

I – O Preço Base, identificado à tarifa cobrada até a data de transição do *caput*.

II – O Preço Variável, calculado a partir das necessidades do MUNICÍPIO de expansão e de manutenção da infraestrutura e dos serviços.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – Os contratos para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes até a data da promulgação da Lei 14.026/2020 permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual, na forma do art. 17 do referido diploma legal.

Subcláusula única – Eventual processo de regionalização (formação de unidade regional e/ou bloco de referência) desencadeado pelo Estado do Rio Grande do Sul ou pela União Federal não poderá se sobrepor ao Contrato vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – As demais cláusulas e condições do Contrato, e não atingidas por este TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE, permanecerão em pleno vigor.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico – Rerratificação das



Obrigações Assumidas no Contrato, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

[MUNICÍPIO], [DATA].

Roberto Correa Barbuti
Diretor-Presidente
CORSAN

Douglas Ronan Casagrande da Silva
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
CORSAN

Marcelo Maranata
Prefeito Municipal
MUNICÍPIO DE GUAÍBA

[nome signatário]
Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul
INTERVENIENTE-ANUENTE

TESTEMUNHAS:

1 –

2 –

